



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008897-98.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ANTONIO QUEIROZ, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1008897-98.2024.8.26.0344

APELANTE: ANTONIO QUEIROZ

APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA
BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

COMARCA: MARÍLIA

JUIZ: GILBERTO FERREIRA DA ROCHA

AÇÃO: ASSOCIAÇÃO

VOTO Nº 51466

EXTINÇÃO DO PROCESSO – JUSTIÇA GRATUITA MAL
DENEGADA – FARTA DOCUMENTAÇÃO EM CONTRÁRIO
– SENTENÇA ANULADA – PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO
DETERMINADO - APELO PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob argumento de que a parte não providenciara regular pagamento de custas, inviabilizando o fluir processual.

No recurso de fls. revela o insurgente que recebe menos de três salários-mínimos, detém elevadas despesas, manifesto seu direito ao benefício.

Apelo com processamento bastante. Respondido.

Deveras, o decreto de extinção não detém foros de admissibilidade.

Conquanto a parte não procedera ao pagamento das custas, certo é que houve pleito por pesquisas, por comprovar a insuficiência do Autor pelo sistema SISBAJUD ou DECRED e E FINANCEIRA - medida a ser tomada até mesmo por consideração para com a parte, e CUM GRANUN SALIS, como se ouvia em Roma.

Não se justificava, assim, malgrado a erronia do Dr. Advogado com não recorrer do decidido, que o pleito legítimo ficara ao desabrigo; mormente em questão assaz sensível quanto essa, carência de recursos, e inviabilidade de acesso ao Judiciário.

Assim, malgrado possa o juiz exigir prova de necessidade, esta se apresenta gritante no feito; a parte A. ultrapassou os setenta anos de idade, o objeto do processo é a declaração de inexistência de débito junto a Associação de Aposentados, cuja relação

jurídica alega desconhecimento - e inexistem sinais exteriores de riqueza ante os extratos juntados, e deveras, não havia motivo para denegar a gratuidade, na forma em que procedida, o que equivale a alijar a parte de recorrer ao Judiciário.

Ante o exposto, ANULA-SE A SENTENÇA de fls., e concede-se a gratuidade à parte Apelante, para todos os fins e efeitos de direito; determina-se a torna dos autos ao Primeiro Grau para prosseguimento.

DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica